

COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FORO CENTRAL
6ª VARA EMPRESARIAL

Processo: 0204818-42.2019.8.19.0001

Ação: Ação Civil Pública – Cláusulas Abusivas/direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ROCK WORLD S/A

Advogado: Antônio Carlos de Sá – OAB/RJ 79.430

Advogado: Pedro Henrique de Britto Cunha – OAB/RJ 103.453

Réu: SOUZA CRUZ LTDA

Advogado: Dr. RODRIGO FUX (RJ154760)

Advogado: Dr. THIAGO SOARES SBANO (RJ180182)

Advogado: Dr. MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO (RJ177479)

Réu: VEGA FINA TABACARIA EIRELI

Advogados: Dr. VLADIMIR MUCURY CARDOSO (RJ102094)

Representantes da ANVISA : MARISTELA FIGUEIREDO DE ALMEIDA – SSP/SP
2.927.366

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA – DICRJ

0099489221 (PREPOSTO)

Representante do INCA: JOÃO RICARDO RODRIGUES VIEGAS – IFP/RJ 125676411

AUDIÊNCIA ESPECIAL

Aos dias do mês setembro de 2019, na sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Empresarial da Capital, perante a MMa. Juíza de Direito, Drª. MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA e o ilustre representante do MP, Dr. JÚLIO MACHADO TEIXEIRA COSTA, iniciou-se às 11h00 a audiência designada. Feito o pregão, compareceram ao ato as partes e seus patronos, bem como os representantes do INCA e ANVISA. Compareceu a representante do CEJUSC/NUPEMEC, Dra. Bárbara Brandão.

Aberta a audiência, pela Drª Juíza foi esclarecido às partes o objetivo de sua realização, dando-se a palavra inicialmente ao representante do INCA, Dr. João Ricardo Rodrigues, que aos presentes esclareceu a razão de ter levado ao conhecimento do MP as questões relativas à venda de cigarros feita no evento do Rock in Rio 2017 e as irregularidades que verificou, bem como tecer comentários sobre o impacto do modelo de vendas então produzido nos jovens, sua maior preocupação. O referido representante citou, ainda, pesquisas realizadas, estudos acadêmicos, reforçando a ideia de que a exposição excessiva pode levar jovens ao processo de iniciação ao tabagismo. Dada a palavra aos representantes da ANVISA, Drs. André Luiz Oliveira da Silva e Maristela Figueiredo De Almeida, pelos mesmos foi ratificada a fala do representante do INCA, esclarecendo, ainda, que já há em curso procedimento administrativo com relação aos fatos narrados na inicial, ocorridos no evento do ano de 2017, tendo o auto sido lavrado em janeiro de 2019, estando com as defesas das partes apresentadas. Houve ainda o esclarecimento acerca da atuação da ANVISA no Rio de Janeiro, através da Vigilância Sanitária, bem como esclarecimento sobre a RDC 213/2018, que rege, na atualidade, a forma de venda do produto fumígeno. Dada a palavra aos patronos da Souza Cruz, pelos mesmos foi apresentado o Layout de dois pontos fechados e semelhantes (diferindo em tamanho apenas) de venda no evento, cujo título do estabelecimento será: "Tabacaria seguido do nome do varejista que vai operar no local", com luminosidade à noite, sendo ele internamente todo preto/azul marinho (ou seja, uma cor escura) com o expositor/display de venda em fundo prata, sem iluminação

diferenciada e sem qualquer elemento distintivo da marca no display além dos maços de cigarros, salvo as advertências indicadas pela ANVISA, bem como a proibição de venda para menores de 18 anos, esta, de iniciativa da Souza Cruz. Nos referidos pontos fechados de venda haverá ainda dois acessos ao público, mantendo-se, entretanto, o interior resguardado e em cada um deles haverá um segurança, para verificar a idade e impedir a entrada de menores no local. Acresceu, ainda, que não haverá ambulante da fabricante vendendo cigarros no evento, bem como não haverá venda de quaisquer kits (por exemplo, cigarro e isqueiro) no estabelecimento avançado de venda. Não haverá, também, possibilidade de se fumar dentro do estabelecimento avançado de venda, pois local fechado. Haverá a colocação de uma Tabela de preços padrão, sendo certo que este padrão não pode representar qualquer propaganda das marcas de cigarro vendidas no local, observando-se a regra ínsita na RDC ANVISA 213/2018, art. 5º, §3º. **Dada a palavra ao representante da Rock World S/A**, pelo mesmo foi dito que haverá identificação dos ingressantes maiores no evento, através da “Ação + 18” (empulseramento dos adultos), a qual é utilizada para coibir/impedir venda de bebidas alcoólicas a menores, de forma a ajudar na identificação dos menores, sendo certo que esta identificação não inibirá aquela que se fará na porta do estabelecimento avançado de venda pelos seguranças.

Concluída a audiência, com a manifestação dos presentes, inclusive do MP, pela Drª Juíza foi proferida a seguinte **DECISÃO**: A presente audiência teve por objetivo verificar os limites da presente demanda, bem como obter maiores esclarecimentos das partes acerca do desenvolvimento da prática comercial em questão, especialmente porque com potencial influenciador considerável aos jovens. Aduza-se que as partes trouxeram elementos suficientes a embasar os termos como a atividade será prestada no evento denominado Rock in Rio 2019, em vias de ocorrer. Dessa forma, diante dos pontos apresentados pela parte ré, os quais atenderam aos termos da liminar pretendida, **DEFIRO-A, PARCIALMENTE**, para **DETERMINAR** que os Réus:

- (i) que o Layout dos dois pontos fechados e semelhantes (diferindo em tamanho apenas) de venda no evento, conttenham título do estabelecimento apenas “Tabacaria seguido do nome do varejista que vai operar no local”, com luminosidade à noite;
- (ii) que estes pontos de venda avançados sejam internamente coloridos de preto ou azul marinho (ou qualquer outro tom, desde que não coincidente com a marca do produto a ser nele vendido);
- (iii) que o expositor/display de venda dos produtos seja em fundo prata, sem iluminação diferenciada e sem qualquer elemento distintivo da marca no display além dos maços de cigarros, salvo as advertências indicadas pela ANVISA, bem como a proibição de venda para menores de 18 anos;
- (iv) que nos referidos pontos fechados de venda haverá ainda dois acessos ao público, mantendo-se, entretanto, o interior resguardado e em cada um deles haverá um segurança, para verificar a idade e impedir a entrada de menores no local;
- (v) que não haja ambulantes da fabricante, vendendo cigarros no evento;
- (vi) que não haja venda de quaisquer kits (por exemplo, cigarro e isqueiro) nos estabelecimentos avançados de venda;
- (vii) que não seja permitido o fumo dentro dos estabelecimentos avançados de venda;
- (viii) que seja disposta Tabela de preços padrão, sem que esta represente qualquer propaganda das marcas de cigarros a serem vendidas no local, devendo, ainda, ser observada a regra ínsita na RDC ANVISA 213/2018, art. 5º, §3º;
- (ix) que sejam identificados os ingressantes maiores no evento, na forma usualmente utilizada pela organizadora (Rock World) através da “Ação + 18” (empulseramento dos adultos) para controle de venda de bebidas alcoólicas a menores, a fim de também coibir/impedir o acesso de jovens menores aos estabelecimentos avançados da 2ª Ró e seus operadores.

Sob pena de multa que **FIXO** em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) pela infração.

DETERMINO, ainda, que sejam realizadas duas inspeções em dias alternados durante o evento por Oficial de Justiça no local, mediante mandado de verificação, a fim de constatar o cumprimento da presente liminar, construída em conjunto com as partes e os interessados neste ato. O Sr. Oficial de Justiça deverá, ao chegar ao local, procurar o

Dr. Pedro Henrique Britto, telefone 98101-8787, advogado da primeira ré que o acompanhará até o local. Deverá, ainda, ser ao mandado, além de cópia da presente assentada, cópia dos layouts apresentados pela segunda Ré, a fim de poderem ser comparados. Ficam os presentes desde já intimados desta decisão, bem como o início do prazo para apresentação de suas defesas.

Nada mais havendo, às horas, encerrou-se a presente e para constar lavrou-se este termo Eu, Rachel Valporto de Sá, analista judiciário, matrícula nº 01/23826, digitei e subscrevo.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Juíza de Direito

Parte autora _____

Advogado da parte autora _____

Parte ré _____

Advogado da parte ré _____

008/RS 177.479

008/RS 102094

Bárbara Brancato
008/RS 117.822 (mediadora judicial)